

*M. Moura  
Sen. e Sen. Deputados  
arrimam com os  
Gonçalo  
8/07/20*

A Sua Excelência

A Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores

HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		44/020/FS	2020.07.07

**Assunto: Substituição integral do Projeto de Resolução n.º 149/XI – “Carreira Especial de Polícia Florestal da Região Autónoma dos Açores”**

O Grupo Parlamentar do PSD/Açores, nos termos regimentais aplicáveis, entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, uma proposta de substituição integral do projeto de resolução melhor identificado em epígrafe.

O primeiro signatário da proposta de substituição integral, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD/Açores,



Luís Maurício

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1754	Proc. n.º 109
Data: 020/07/07	N.º 149 XI

*Repetido  
8/10/2016*

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

### Carreira de guarda-florestal da Região Autónoma dos Açores

Considerando que o Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, procedeu à consolidação institucional do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) no âmbito orgânico da Guarda Nacional Republicana (GNR), transferindo para esta força de segurança de natureza militar o pessoal do Corpo Nacional da Guarda-Florestal da Direção-Geral dos Recursos Florestais, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Considerando que tal não sucedeu na Região Autónoma dos Açores, aplicando-se ainda ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma dos Açores (RAA) o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 388/98, de 4 de dezembro, 278/2001, de 19 de outubro, e 229/2005, de 29 de dezembro, aplicável ex vi artigo 3.º, n.º 4, do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, que aprova a orgânica e quadro do pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da (ex-) Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Considerando que o Regulamento do Serviço da Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39931, de 24 de novembro de 1954, foi revogado pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, aumentando ainda mais a fragilidade do quadro jurídico respeitante ao Corpo de Polícia Florestal.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, que procedeu à alteração da denominação da carreira florestal, do quadro de pessoal civil da GNR, em funções no SEPNA, que passou a designar-se carreira de guarda-florestal e aprovou o seu estatuto, definindo e regulamentando a respetiva estrutura e regime, não se aplica ao Corpo de Polícia Florestal da RAA.

Considerando que a natureza da profissão de guarda-florestal e as características do seu exercício não se coadunam com o conteúdo funcional das carreiras de regime geral.

Considerando que este novo quadro jurídico exige uma carreira de guarda-florestal ajustada ao papel fundamental que desenvolve na Região, que inclua a sua revalorização profissional.

Considerando que as carreiras específicas da Administração Pública Regional são revistas no âmbito das estruturas orgânicas dos departamentos do Governo Regional onde se inserem, nos termos da norma habilitante prevista no artigo 45.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2020.

Assim, nos termos das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD/Açores propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove a seguinte Resolução:

1 - A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores que proceda, com a maior brevidade possível, à revisão da carreira de guarda-florestal no âmbito do Decreto Regulamentar Regional que aprova a nova orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas;

2 – A revisão da carreira de guarda-florestal deverá acautelar, designadamente, os seguintes aspetos:

a) Carreira de guarda-florestal pluricategorial, estruturando-se nas seguintes categorias:

- i) Guarda-florestal;
- ii) Mestre florestal;
- iii) Mestre florestal principal.

b) Em cada serviço florestal que disponha de cinco ou mais guardas-florestais, poderá ser provido um lugar de mestre florestal coordenador, o qual assume competências ao nível da supervisão, controlo, coordenação e orientação da atuação dos guardas-florestais, mestres florestais e mestres florestais principais afetos ao respetivo serviço florestal;


- c) O exercício da função prevista na alínea anterior é cumprido em regime de comissão de serviço com a duração de três anos, renováveis por iguais períodos, devendo ser remunerado pelo nível da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas - aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro (TRU) - imediatamente superior ao que detém na categoria de origem;
- d) O recrutamento para a carreira de guarda-florestal faz-se mediante procedimento concursal nos termos da lei geral aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, de entre indivíduos com idade igual ou inferior a 30 anos, completados no ano de abertura do procedimento habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equiparado;
- e) A integração na carreira de guarda-florestal está condicionada à aprovação em curso de formação específico, com a duração mínima de seis meses e máxima de um ano, e a um período experimental com a duração de seis meses, que poderá decorrer, total ou parcialmente, em simultâneo com o curso de formação;
- f) Durante a frequência do curso, os formandos auferem uma remuneração correspondente ao nível remuneratório 5 da TRU;
- g) As funções de guarda-florestal são exercidas em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado;
- h) A carreira é classificada como de grau 2 de complexidade funcional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
- i) Definição do conteúdo funcional das categorias supramencionadas nas subalíneas i) a iii) da alínea a);
- j) O curso de formação para ingresso na carreira de guarda-florestal deve ser regulado por despacho normativo do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, incluindo obrigatoriamente uma componente teórico-prática de formação técnica e cívica para o uso e porte de arma de fogo;
- l) A remuneração do pessoal da carreira guarda-florestal corresponde ao valor atribuído às seguintes posições remuneratórias:

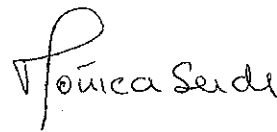
- i) Guarda-florestal – 7 posições remuneratórias – níveis 7 a 13 da TRU;

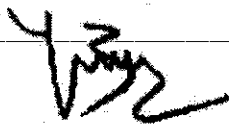
- ii) Mestre florestal – 5 posições remuneratórias – níveis 14 a 18 da TRU;
  - iii) Mestre florestal principal – 6 posições remuneratórias – níveis 19 a 24 da TRU.
- m) Aplicação da duração semanal de trabalho fixada para os restantes trabalhadores que exercem funções públicas integrados em carreiras gerais;
- n) Direito à atribuição de ajudas de custo de acordo com as normas legais em vigor na administração pública;
- o) Direito ao gozo de um período de férias remuneradas em cada ano civil, ao abrigo do disposto na lei geral aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;
- p) Sujeição ao regime de incompatibilidades, impedimentos e acumulação de funções públicas e privadas, previsto na lei geral aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;
- q) Aplicação ao pessoal da carreira de guarda-florestal do regime disciplinar previsto na lei geral aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;
- r) O pessoal da carreira de guarda-florestal beneficia para efeitos de aposentação do regime jurídico consagrado para os militares da Guarda Nacional Republicana.

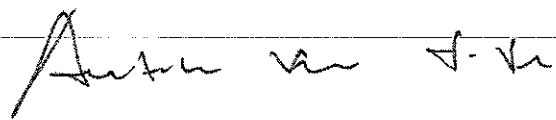
Horta, 7 de julho de 2020

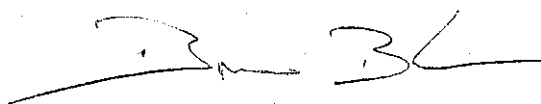
Os Deputados,



 Fátima Seide



 António da Silva



 Carlos Ferreira